



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Dr. Sampaio  
03  
Adiando - ans. Just.  
do J.  
8-5-08

**Agravo de Instrumento n. 200.1998.014368-5 001**

Relator : Juíza Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

Agravante : Lourival Tenório Filho

Agravado : Banco Bandeirantes S/A

### PARECER

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade manejada pelo ora agravante nos autos de execução que lhe é promovida em seu desfavor pelo agora recorrido.

Irresignado, sustenta o agravante que o magistrado *a quo* atuou com desacerto ao decidir pela rejeição da objeção de pré-executividade, tendo em vista que o título que aparelha a execução não detém liquidez, uma vez que não houve novação, persistindo a obrigação anterior em todos os seus efeitos.

Discorre acerca das disposições de cláusulas do instrumento, requerendo, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão objurgada e acolhida a objeção de pré-executividade, extinguindo-se, via de consequência, a demanda executiva.

Informações de estilo prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 103/104.

Liminar indeferida através da decisão de fls. 106/107.

Resposta ao recurso às fls. 110/120.

**É o relatório.**

A insurgência não prospera.

A objeção de pré-executividade é instituto de gênese doutrinária e jurisprudencial, nada havendo positivado em lei quanto à sua disciplina.

Entretanto, alguns aspectos acerca da sua admissibilidade e cabimento já encontram, há muito, interpretação pacífica, tal como ocorre com a matéria que pode ser abordada.

Com efeito, uníssono o entendimento de que tal tipo de objeção só é cabível para discutir matéria que o juiz deva conhecer de ofício, cuja demonstração também se possa fazer de plano. Presta-se a exceção para demonstrar, sem necessidade de instrução probatória, a nulidade (absoluta) ou inexistência do título que aparelha a execução.

De se anotar que o advento da Lei 11.232/2005 em nada alterou o panorama, não havendo modificação acerca do cabimento do incidente. Com efeito, alegações relativas a excesso de execução, bem como acerca da inexigibilidade do título, tem como via adequada a impugnação (art. 475 - L, II, V).

Jr.: Sobre o tema, com a clareza que lhe é peculiar, leciona Nery

**O fato do CPC 475-J § 1º prever que o devedor pode opor-se na execução por meio de impugnação ao cumprimento da sentença não significa que possa valer-se de outros meios de defesa, além da impugnação, quando isso for possível pelo sistema processual, quando, por exemplo, o Juízo for absolutamente incompetente para processar o cumprimento da sentença. Neste caso, pode opor *objeção de executividade*, pois a matéria atinente à competência absoluta do juízo, o juiz deve conhecer *ex officio*, independente de alegação da parte (CPC 113 *caput*, 267 IV e §3º.). Se o juiz deve conhecê-la, porque o devedor não poderia alegá-la, antes de seguro o juízo. Há outros casos, ainda, em que o não cabimento ou ilegalidade do cumprimento da sentença são flagrantes, de sorte que, não se afigura justo invadir o patrimônio do devedor para que, somente depois disso, possa ele valer-se do contraditório e defender-se.**

(...)

**Mesmo com a Reforma da Lei 11.232/2005, subsistem situações que não se conformam às hipótese de impugnação ao cumprimento da sentença, razão pela qual essas outras *defesas do executado* (v.g. objeção e exceção de executividade) ainda têm razão de ser no sistema da execução da sentença.**

Na hipótese, o recorrente afirma que o título que aparelha a execução não se reveste da necessária liquidez, uma vez que ausente o *animus novandi*. Alega que a assinatura do instrumento de confissão de dívida em nada alterou as obrigações originalmente assumidas, sendo certo, portanto, que o título não se reveste dos requisitos necessários para aparelhar a execução.

Pensamos diferente.

Embora a questão tenha suscitado divergência na jurisprudência, hodiernamente encontra-se pacificado o entendimento de que **"o contrato de confissão de dívida, mesmo que advindo de débito em contrato de abertura de crédito pessoal, é título executivo"**. (Apelação Cível Nº 598494839, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 28/03/2006).

A controvérsia, ademais, não enseja maiores digressões, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, catalisado na Súmula 300, vazada nos seguintes termos:

**"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial"**.

Sobre o tema, veja-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SÚMULA 300/STJ. PROCESSO EXECUTÓRIO NÃO INSTRUÍDO COM O PRIMITIVO CONTRATO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ORIGINÁRIAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 286/STJ. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL DETERMINADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO ART. 616 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.**

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da executividade do instrumento de confissão de dívida, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, restando tal entendimento sumulado, nestes termos: "Enunciado n. 300: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."

2. Não menos robusta, é a compreensão no âmbito desta Corte quanto a possibilidade de se revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação, a teor do que informa o verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

3. Nessa trilha, o juízo de primeiro grau, considerando a possibilidade de discussão do crédito, oportunizou ao credor que apresentasse o contrato do qual se originou a dívida

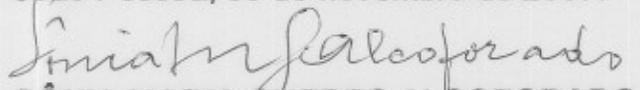
exequênda, medida que está em perfeita consonância com a orientação dada à espécie por este Sodalício.

4. O recorrente não cumpriu a determinação, de modo que, quedando-se inerte a parte interessada, correta a extinção do processo. 5. Agravo improvido<sup>1</sup>

A par de tais considerações, opinamos pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida, *in totum*, a decisão singular.

**É o parecer.**

João Pessoa, 30 de novembro de 2007.

  
**SÔNIA MARIA GUEDES ALCOFORADO**  
Procuradora de Justiça